



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 180/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.082743-2024-11

Órgão: UFBA – Universidade Federal da Bahia

Requerente: 104366

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso aos dados sobre as denúncias de assédio moral dentro da UFBA nos últimos 10 anos, informando: datas das denúncias; detalhes sobre os casos; situação atual dos casos (exemplo: em apuração, arquivado, concluído); resultado das denúncias; e documentos relacionados os casos.

Resposta do órgão requerido

O órgão encaminhou, anexo à Plataforma Fala.BR, os registros das manifestações recebidas no período de 2014 a 2024, que possuem como tema Assédio Moral. Também informou que por força da Lei nº 12.527/2011, os órgãos e entidades públicas devem proteger suas informações pessoais, restringindo o acesso a quaisquer dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, exceto nos casos em que forem obrigados a divulgá-las por previsão em lei ou ordem judicial. Deste modo, os dados sensíveis foram retirados.

Recurso em 1^a instância

O requerente alegou que a resposta foi em demasia vaga e solicitou: quais desses processos foram julgados procedentes (assédio de fato ocorreu); quais as consequências do processo; quais as punições aplicadas quando procedentes; as vítimas de assédio devem ser preservadas, mas em caso de confirmação do fato o assediador deve ser identificado.; e quais os números de processo associados às denúncias. Também pediu que fossem revistos os dados fornecidos, pois havia inconsistências: na sessão atribuída ao ano de 2014 há casos indicados como de 2024; e um caso de denúncia sem data com troca de diretor e sem identificar adequadamente.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão requerente respondeu que a Ouvidoria da UFBA recebe da comunidade interna (discentes, docentes, técnicos e terceirizados) e externa da UFBA, pela Plataforma Fala.BR, as manifestações relativas às denúncias de assédio moral. Ato contínuo, as manifestações são analisadas e encaminhadas para as unidades de apuração, conforme a respectiva admissibilidade determinada nos suprareferidos marcos regulatórios. Deste modo, apenas as unidades de apuração possuem as demais informações solicitadas pelo manifestante. O órgão também ratificou que, em observância ao que estabelece a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.709/2018 e a Resolução CGU nº 03/2019, os órgãos e entidades públicas devem proteger suas informações pessoais, restringindo acesso a quaisquer dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, exceto nos casos em que forem obrigados a divulgá-las por previsão em lei ou ordem judicial. Assim sendo, os dados sensíveis foram suprimidos em conformidade com as legislações vigentes.

Recurso em 2^a instância

O requerente alegou que não foi dada nenhuma nova informação ou esclarecimento quantos às ocorrências. Segundo a cidadã, as informações prestadas eram por demasiado vagas e não informavam objetivamente, independente desta possuir "caráter judicativo ou deliberativo". O demandante acrescentou que, se estas informações estavam sob posse das unidades de apuração, a ouvidoria deveria solicitar estes dados para repassá-los ao cidadão; e que sequer houve esclarecimento de que unidades de apuração eram essas. Por fim, reiterou todos os itens das solicitações anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A cidadã informou que solicitou informações sobre casos de assédio moral que ocorreram dentro na UFBA nos últimos 10 anos, com a expectativa de saber como a UFBA tem atuado nestes casos. Segundo a demandante, como resposta recebeu uma tabela com dados extremamente vagos e aparentes erros e que não informavam absolutamente nada. Destarte, recorreu pedindo informações mais detalhadas e que nos casos em que o assédio foi de fato constatado, que informassem quem o cometeu e o que foi feito. Como resposta, recebeu reiteradas negativas a estas informações. Por fim, reiterou todos os seus pedidos anteriores.

Análise da CGU

A CGU percebeu a necessidade de interlocução com o órgão, solicitando que fosse informado se houve procedimento apuratório em apartado nas denúncias encaminhadas, e se sim, em qual status se encontravam, e, no caso de processos finalizados, foi solicitado que fosse avaliada a possibilidade de entrega do documento com as tarjas necessárias. Em resposta, a Universidade informou, inicialmente, que a Ouvidoria disponibilizou todas as informações referentes à quantidade de casos e aos respectivos encaminhamentos adotados pela UFBA, após a devida consulta às unidades competentes. Em seguida, a UFBA forneceu as seguintes informações: “1) *Foram acolhidos pela Ouvidoria e apurados pela Corregedoria: 1. No ano de 2022, 8 denúncias de assédio moral acolhidas, apuradas e concluídas; 2. No ano de 2023, 1 denúncia de assédio moral acolhida, apurada e concluída; 3. No ano de 2024, 2 denúncias de assédio moral acolhidas, apuradas, estando uma concluída e outra em processo de apuração*”. Isso posto, a UFBA informou que a disponibilização de acesso aos processos finalizados, nos últimos dez anos, trata-se de um atendimento inexequível, uma vez que exige um trabalho adicional de análise e consolidação de informações. Tal impossibilidade se justificaria, considerando que a unidade de Correição da Universidade somente foi instituída a partir de 2022, estando os processos de apuração sob competência das respectivas diretorias, ainda sob uma gestão descentralizada quanto às investigações e providências. A Universidade Federal da Bahia acrescentou, ainda, que mesmo após o ano supracitado, o volume e extensão do trabalho para disponibilizar os respectivos processos torna inviável o atendimento ao alto nível de detalhes solicitados no prazo estabelecido em marco regulatório. Ato contínuo, a CGU enviou nova correspondência ao órgão, solicitando que fosse enviado um extrato com as informações requeridas pelo cidadão, tais quais, datas das denúncias, situação atual dos casos (ex.: em apuração, arquivado, concluído) e resultado. Quanto às denúncias anteriores ao ano de 2022, foi solicitado que fosse melhor justificado o trabalho adicional para a entrega do extrato. Em atendimento, a UFBA disponibilizou a tabela e apresentou os motivos solicitados.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União decidiu: a) pelo indeferimento do recurso, com relação às denúncias realizadas antes de 2022, conforme art. 13, incisos II e III do Decreto 7.724/2012; b) pelo provimento parcial do recurso para que seja disponibilizado extrato, enviado a esta CGU durante a instrução, com as informações estatísticas sobre as denúncias: quantidade de denúncias, datas, as estágios atuais e os resultados das denúncias, com tarjamento daquilo que for informação pessoal ou que possa gerar risco de identificação do denunciante, em observância ao art. 31 da LAI c/c ao inciso IV do artigo 6º da Lei nº 13.460/2017 e Decreto nº 10.153/2019; e c) pelo provimento parcial quanto aos documentos relacionados às denúncias que geraram procedimentos apuratórios concluídos, com tarjamento daquilo que for informação pessoal ou que possa gerar risco de identificação do denunciante, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527/2011 c/c ao inciso IV do artigo 6º da Lei nº 13.460/2017 e Decreto nº 10.153/2019. Tais denúncias se referem às de números 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 11 da tabela enviada a Controladoria, em sede de esclarecimentos adicionais.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão fez a seguinte alegação:

Estudo na referida universidade e venho sofrendo com arbitrariedades e irregularidades cometidas por diversas instâncias, incluindo a ouvidoria que se nega a me responder em denúncias que realizei. Ações essas que podem ser entendidas como assédio moral. Solicitei, portanto, estas informações para entender melhor como a Ouvidoria vem trabalhando e se o meu caso é o único. Ao restringir o período de apuração a apenas dois anos (2022 - 2025 em seu imediato início de ano) não terei informações suficientes para entender e decidir se uma denúncia ao Ministério Público Federal é cabível ou não. Solicito, portanto, que reconsiderem o período ao qual a ouvidoria deve prestar informações. Tenho conhecimento de denúncias tem perto de 10 anos e que gostaria de entender o que aconteceu e se há similaridades nos fatos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, já no pedido inicial, a UFBA encaminhou, anexo à Plataforma Fala.BR, os registros das manifestações recebidas no período de 2014 a 2024, que possuem como tema Assédio Moral. O requerente alegou que a resposta foi vaga e solicitou: quais desses processos foram julgados procedentes; quais as consequências; quais as punições aplicadas quando procedentes; a identificação do assediador; e quais os números de processo associados às denúncias. Por sua vez, o órgão explicou que as manifestações são analisadas e encaminhadas para as unidades de apuração, conforme a respectiva admissibilidade determinada em marcos regulatórios. Assim, apenas as unidades de apuração possuem as demais informações solicitadas pelo manifestante. Em 3^a instância, a CGU realizou interlocução e recebeu como resposta detalhamento das denúncias, situação atual dos casos (em apuração, arquivado, concluído) e resultado a partir de 2022. Em relação aos anos anteriores, a Universidade alegou *“que a disponibilização de acesso aos processos finalizados, nos últimos dez anos, trata-se de atendimento inexequível, uma vez que exige um trabalho adicional de análise e consolidação de informações. Tal impossibilidade se justificaria, considerando que a unidade de Correição da Universidade somente foi instituída a partir de 2022, estando os processos de apuração sob competência das respectivas diretorias, ainda sob uma gestão descentralizada quanto às investigações e providências”*. O órgão também apresentou, conforme disposto no Parecer nº 1724/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI, a devida fundamentação para aplicação de dispositivo legal, conforme segue:

“(…)

2) *Tempo estimado para produção da informação demandada: No que se refere ao tempo estimado para o atendimento à solicitação apresentada, ponderando-se a atualização dos dados em trâmite, compreende-se ser maior do que seis meses, considerando o acúmulo de trabalho, a retromencionada atualização dos dados e a análise intersetorial entre Corregedoria e esta Ouvidoria.* 3) *Quantidade da informação a ser tratada: No tocante à quantidade de informação a ser tratada para atender ao pedido de acesso à informação em tela, é pertinente ao número, em média, maior do que quarenta manifestações por mês, uma vez que as manifestações de comunicação de irregularidade, reclamação e assédio, estão em processo de reanálise e categorização.* 4) *Como a realização dessas atividades poderia atrapalhar os trabalhos normais do órgão: Para o atendimento ao pedido de informação ora em recurso, seria necessário direcionar o trabalho de toda a equipe para priorizar o trabalho de recategorização e atualização dos dados, o que impactaria no acompanhamento das manifestações diárias dos outros usuários dos serviços da UFBA, com prazo de resposta determinado pelo Decreto Nº 9.492/2018, entre outros marcos regulatórios afins.* 5) *Quais as atividades que seriam necessárias para o atendimento ao pedido em questão, no tocante à proteção a possíveis informações sensíveis: Além do trabalho de recategorização e atualização dos dados, para atender o pleito em evidência, a Ouvidoria precisaria realizar o trabalho de anonimização das informações pessoais e dados sensíveis, em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados, o que evidencia um prazo maior do que seis meses. Isso posto, informamos que esta Ouvidoria envia esforços para atender todos os pedidos de acesso à informação, nos termos que versa a Lei Nº 12527/2011 e ao Decreto Nº 7724/2012. Entretanto, considerando os aspectos supracitados, apresentamos resposta e pedimos compreensão para a respectiva análise, no que se refere à solicitação concernente ao levantamento de dados pertinente a uma década, frente aos aspectos suprarrelatados.”*

Diante do exposto, a CMRI acata a justificativa de que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados e informações, causando prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do órgão, caracterizando pedido desproporcional, considerando o volume a ser tratado, a quantidade de servidores ativos no setor e o tempo previsto para a entrega dos dados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, uma vez que considera tratar-se de pedido de acesso desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530812** e o código CRC **C039DB9E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0